



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055261 - SP (2025/0464300-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUAN SANTOS MENESES (PRESO)
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUTORIA INTELECTUAL. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por se tratar de substitutivo de recurso próprio. 2. *Fato relevante.* Condenação por tráfico de drogas, com apreensão de aproximadamente 100 gramas de maconha e 30 gramas de droga sintética (M4) com visitante cadastrada, destinada a ingresso em estabelecimento prisional, além de anotações relacionadas ao comércio de entorpecentes, confirmada em juízo por agentes penitenciárias. 3. *Pedidos.* Pretensão de conhecimento do habeas corpus e concessão da ordem para: (i) reconhecimento da atipicidade da conduta por ato preparatório impunível; (ii) afastamento da autoria e da prova; (iii) exclusão da majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006; (iv) reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006); (v) redução da pena-base; (vi) fixação de regime inicial menos gravoso e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio; (ii) a conduta configurou apenas ato preparatório impunível ou se houve autoria intelectual do tráfico com aplicação da norma de extensão do art. 29, caput, do Código Penal; (iii) há prova de autoria idônea para sustentar o decreto condenatório; (iv) incide a causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, dada sua natureza objetiva; (v) é possível reconhecer a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 diante da reincidência; (vi) a exasperação da pena-base foi devidamente motivada com base na natureza e quantidade da droga (art. 42 da Lei 11.343/2006) e nos maus antecedentes; (vii) houve bis in idem entre maus antecedentes e

reincidência; (viii) o regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena encontram amparo em fundamentos concretos e legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não foi conhecido por constituir substitutivo de recurso próprio, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício. 5. A moldura fática firmada nas instâncias ordinárias demonstra atos de coordenação para introdução de entorpecentes em estabelecimento prisional, com destinação à traficância interna, o que afasta a tese de ato preparatório impunível e autoriza a aplicação da norma de extensão do art. 29, caput, do Código Penal, por autoria intelectual do verbo “trazer consigo”. 6. Os depoimentos de agentes públicos prestados em juízo, sob contraditório, aliados ao laudo toxicológico, auto de apreensão e anotações relacionadas ao tráfico, constituem prova idônea de autoria e materialidade, inviabilizando revisão fático-probatória na via estreita do habeas corpus. 7. A causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 possui natureza objetiva, bastando a destinação do entorpecente a estabelecimento prisional para sua incidência, independentemente de entrega efetiva ou circulação interna. 8. A reincidência constitui óbice ao reconhecimento do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, que exige primariedade como requisito objetivo. 9. A exasperação da pena-base, em patamar moderado, motivada por maus antecedentes e pela natureza e quantidade de duas espécies de entorpecentes (art. 42 da Lei 11.343/2006), é idônea e respeita a discricionariedade vinculada do julgador. 10. Não há bis in idem quando condenações pretéritas distintas fundamentam, autonomamente, a negativação dos antecedentes na primeira fase e a agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria. 11. O regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena se mantêm em razão da reincidência específica, da pena superior a 4 anos, da pena-base acima do mínimo e de circunstâncias concretas (arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal), não incidindo a vedação da Súmula 440/STJ, pois há fundamentação concreta diversa da gravidade abstrata.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055261 - SP (2025/0464300-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUAN SANTOS MENESES (PRESO)
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUTORIA INTELECTUAL. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por se tratar de substitutivo de recurso próprio. 2. *Fato relevante.* Condenação por tráfico de drogas, com apreensão de aproximadamente 100 gramas de maconha e 30 gramas de droga sintética (M4) com visitante cadastrada, destinada a ingresso em estabelecimento prisional, além de anotações relacionadas ao comércio de entorpecentes, confirmada em juízo por agentes penitenciárias. 3. *Pedidos.* Pretensão de conhecimento do habeas corpus e concessão da ordem para: (i) reconhecimento da atipicidade da conduta por ato preparatório impunível; (ii) afastamento da autoria e da prova; (iii) exclusão da majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006; (iv) reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006); (v) redução da pena-base; (vi) fixação de regime inicial menos gravoso e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio; (ii) a conduta configurou apenas ato preparatório impunível ou se houve autoria intelectual do tráfico com aplicação da norma de extensão do art. 29, caput, do Código Penal; (iii) há prova de autoria idônea para sustentar o decreto condenatório; (iv) incide a causa de aumento do art. 40, III, da

Lei 11.343/2006, dada sua natureza objetiva; (v) é possível reconhecer a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 diante da reincidência; (vi) a exasperação da pena-base foi devidamente motivada com base na natureza e quantidade da droga (art. 42 da Lei 11.343/2006) e nos maus antecedentes; (vii) houve bis in idem entre maus antecedentes e reincidência; (viii) o regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena encontram amparo em fundamentos concretos e legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não foi conhecido por constituir substitutivo de recurso próprio, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício. 5. A moldura fática firmada nas instâncias ordinárias demonstra atos de coordenação para introdução de entorpecentes em estabelecimento prisional, com destinação à traficância interna, o que afasta a tese de ato preparatório impunível e autoriza a aplicação da norma de extensão do art. 29, caput, do Código Penal, por autoria intelectual do verbo “trazer consigo”. 6. Os depoimentos de agentes públicos prestados em juízo, sob contraditório, aliados ao laudo toxicológico, auto de apreensão e anotações relacionadas ao tráfico, constituem prova idônea de autoria e materialidade, inviabilizando revisão fático-probatória na via estreita do habeas corpus. 7. A causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 possui natureza objetiva, bastando a destinação do entorpecente a estabelecimento prisional para sua incidência, independentemente de entrega efetiva ou circulação interna. 8. A reincidência constitui óbice ao reconhecimento do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, que exige primariedade como requisito objetivo. 9. A exasperação da pena-base, em patamar moderado, motivada por maus antecedentes e pela natureza e quantidade de duas espécies de entorpecentes (art. 42 da Lei 11.343/2006), é idônea e respeita a discricionariedade vinculada do julgador. 10. Não há bis in idem quando condenações pretéritas distintas fundamentam, autonomamente, a negativação dos antecedentes na primeira fase e a agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria. 11. O regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena se mantêm em razão da reincidência específica, da pena superior a 4 anos, da pena-base acima do mínimo e de circunstâncias concretas (arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal), não incidindo a vedação da Súmula 440/STJ, pois há fundamentação concreta diversa da gravidade abstrata.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 231-242) interposto por LUAN SANTOS MENESES contra a decisão monocrática (fls. 215-226) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Porangaba, à pena de 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e

ao pagamento de 1.903 (mil novecentos e três) dias-multa, por infração aos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c o artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 40-53).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso, absolvendo o paciente do delito de associação para o tráfico e redimensionando sua pena para 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, mantido o regime inicial fechado (fls. 13-34).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante alegou que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente em: (i) ausência de prova de autoria e condenação por presunções; (ii) atipicidade da conduta por se tratar de ato preparatório impunível, sem entrega efetiva da droga ao paciente; (iii) aplicação automática da majorante do artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006; (iv) negativa indevida da minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da mesma lei; (v) exasperação da pena-base sem motivação idônea; e (vi) fixação de regime inicial fechado sem fundamentação concreta.

O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Reitera, no essencial, a tese de atipicidade da conduta por ato preparatório impunível, ao argumento de que não haveria nos autos prova de coordenação operacional suficiente para a aplicação da norma de extensão do artigo 29, *caput*, do Código Penal. Sustenta, ainda, a ausência de prova de autoria hábil a lastrear decreto condenatório e vícios na dosimetria da pena, consistentes na inidoneidade da exasperação da pena-base, na ocorrência de *bis in idem* entre maus antecedentes e reincidência, na ilegalidade da majorante do artigo 40, inciso III, e na fixação injustificada do regime inicial fechado.

Contudo, o *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA
DO RELATOR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
PRÓPRIO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. REDUTOR DO TRÁFICO
PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Tese de julgamento:

[...]

2. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

[...]

(AgRg no HC n. 1.042.523/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Não obstante o óbice à impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, não verifiquei, no acórdão impugnado, coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício.

No tocante à tese de atipicidade da conduta, o Tribunal local afastou tanto a alegação de ato preparatório impune quanto a de crime impossível, reconhecendo a tipicidade do tráfico de drogas com amparo em prova oral produzida sob contraditório, nas anotações apreendidas e nas demais circunstâncias do flagrante.

A conclusão da Corte de origem apoiou-se nas declarações prestadas em juízo pelas agentes penitenciárias, que narraram a apreensão da corré JACQUELINE durante revista por scanner na entrada do estabelecimento prisional. Na ocasião, ela carregava, na região pélvica, invólucros contendo aproximadamente 100 gramas de maconha, 30 gramas de droga sintética (M4), além de anotações relativas ao comércio de entorpecentes (relatórios financeiros) e alguns papéis de seda.

Uma das agentes afirmou, em juízo, que a corré, ao ser abordada, admitiu que o entorpecente seria entregue ao seu marido, então recolhido naquele estabelecimento.

Assinalo, de início, que é assente na jurisprudência desta Corte Superior que a simples solicitação de entorpecente a visitante, sem entrega efetiva ao preso destinatário, não preenche nenhum dos verbos do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Nessa hipótese, a conduta se limitaria a ato preparatório atípico.

Todavia, a moldura fática consolidada pelas instâncias ordinárias não se amolda a esse perfil.

Os elementos dos autos demonstram que o paciente não se limitou a solicitar a droga à companheira: valeu-se de sua condição de visitante regular, com visita programada para aquela data, para coordenar a introdução de entorpecente no estabelecimento, com destinação à traficância interna. Essa distinção é decisiva. Não se cuida de pedido genérico cuja autoria depende de inferência. Pelo contrário, a destinação

da substância foi confirmada em juízo por prova testemunhal das agentes penitenciárias e reforçada pelas anotações relativas ao comércio de drogas apreendidas em seu poder.

Presente esse domínio do fato, a situação enquadra-se na norma de extensão do artigo 29, *caput*, do Código Penal, com imputação do verbo "trazer consigo" à pessoa utilizada como instrumento. Quando a solicitação é acompanhada de atos de coordenação e execução, como a utilização de visitante cadastrado, com dia e visita programados, para fins de traficância interna, a conduta transcende o ato preparatório e configura autoria intelectual do tráfico de drogas.

A esse respeito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA INTELECTUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

Tese de julgamento:

1. A autoria intelectual no tráfico de drogas, com a determinação de aquisição e entrega, configura a prática do verbo 'trazer consigo', justificando a aplicação do art. 29, *caput*, do Código Penal.

2. A solicitação de entrega de droga, quando acompanhada de atos de coordenação e execução, não se limita a ato preparatório atípico.

(AgRg no REsp n. 2.068.381/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Desconstituir as premissas fáticas fixadas com base na prova oral produzida sob contraditório demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Quanto à alegação de ausência de prova de autoria, o Tribunal de Justiça manteve a condenação do paciente com fundamento em prova oral produzida em juízo, afastando a versão apresentada pelos réus e reconhecendo a credibilidade dos relatos das agentes penitenciárias, sopesados com os demais elementos do conjunto probatório, laudo toxicológico, auto de apreensão e anotações encontradas com a corrê.

O agravante sustenta que a condenação repousa em confissão informal da corrê, não ratificada em juízo, e em depoimentos cujo conteúdo teria variado entre a fase policial e a judicial, em violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal e ao princípio da presunção de inocência.

A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que os depoimentos de agentes públicos prestados em juízo constituem prova idônea para sustentar decreto condenatório, especialmente quando produzidos sob o crivo do contraditório e não demonstrada, nos autos, a parcialidade dos declarantes.

Importa destacar que o que as agentes relataram em juízo foi aquilo que presenciaram e ouviram diretamente no momento da abordagem, no exercício de suas funções, testemunho produzido perante o juízo e submetido ao contraditório, o que o distingue de mero elemento inquisitorial.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA SUFICIENTE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. COERÊNCIA E HARMONIA COM CONJUNTO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo para a condenação do réu, especialmente quando não há dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

[...]

(AgRg nos EDcl no HC n. 909.571/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

A valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias, que ponderaram as versões apresentadas e concluíram pela credibilidade dos depoimentos das agentes, não comporta revisão nesta via.

Dessa forma, a tese levantada não merece acolhimento.

No que diz respeito à majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal de Justiça reconheceu a causa de aumento em razão de a conduta ter sido praticada com a finalidade de introdução de entorpecentes no interior de estabelecimento prisional, tendo a droga sido destinada ao paciente que ali cumpria pena.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 tem natureza objetiva. Para a sua incidência, basta a configuração da situação geográfica e da destinação do entorpecente ao ambiente prisional, prescindindo da efetiva entrega da substância no interior do estabelecimento ou de sua circulação entre os detentos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. MAJORANTE NO TRÁFICO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. NATUREZA OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

7. A majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, quando se refere ao tráfico nas dependências ou proximidades de estabelecimento prisional, é de natureza objetiva, bastando a configuração da situação geográfica para sua incidência - como efetivamente ocorreu, no presente caso, em que a droga foi efetivamente interceptada já dentro do presídio antes de ser entregue ao detento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

[...]

3. A majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, quando se refere ao tráfico nas dependências ou proximidades de estabelecimento prisional, é de natureza objetiva.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.216.478/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

Na espécie, consta do acórdão impugnado que a droga estava destinada ao interior do presídio, sendo a corrê revistada justamente porque comparecia ao estabelecimento na condição de visitante cadastrada do paciente naquela data.

O fato de a substância ter sido interceptada pelo scanner de entrada não afasta a incidência da majorante: a conduta já estava consumada no momento em que a corrê ali se apresentou portando o entorpecente com a finalidade de introduzi-lo no cárcere, e a natureza objetiva da causa de aumento dispensa qualquer resultado material adicional.

No que concerne à minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal de Justiça negou sua aplicação em razão de o paciente ostentar condição de birreincidência específica em crimes de tráfico de drogas, ausente, portanto, o requisito legal da primariedade.

A jurisprudência desta Corte Superior é uniforme no sentido de que a reincidência, ainda que não específica, constitui óbice intransponível ao reconhecimento da benesse do tráfico privilegiado, porquanto o artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige expressamente a condição de primário como pressuposto objetivo para a concessão da causa de diminuição.

A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DIREITO AO SILÊNCIO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. PENA-BASE. GRAVIDADE CONCRETA. PRIVILÉGIO NO TRÁFICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: [...]

4. É vedado o reconhecimento do privilégio no tráfico a réu reincidente."

[...]

(AgRg no REsp n. 2.227.251/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Na espécie, a condição de reincidente específico em delitos de tráfico de drogas foi expressamente consignada pelo Tribunal de origem como fundamento central para a negativa, circunstância que, por si só, inviabiliza o pleito, independentemente da análise dos demais requisitos da minorante.

Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade na negativa ao reconhecimento da causa de diminuição.

Quanto à tese de inidoneidade da exasperação da pena-base, o Tribunal de Justiça manteve a elevação fixada em primeiro grau, em 1/6 acima do mínimo legal, com fundamento nos maus antecedentes do paciente e na natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

A elevação da pena-base foi assentada em dois vetores autônomos e concretos: os maus antecedentes do paciente, que evidenciam histórico de envolvimento prévio com a criminalidade, e a natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, consistentes em aproximadamente 101 gramas de maconha e 30 gramas de droga sintética (M4).

A presença de duas espécies de substâncias, aliada ao volume apreendido, permite concluir que a conduta extrapola a normalidade do tipo penal básico, justificando a exasperação da basilar com amparo no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

Diante disso, assinalo que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a natureza e a quantidade da substância entorpecente constituem fatores preponderantes para a fixação da pena-base nos crimes de tráfico, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, podendo justificar sua exasperação ainda que em patamar módico, quando extrapolam a normalidade do tipo básico.

Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. DIVERSIDADE DE SUBSTÂNCIAS. EXASPERAÇÃO

JUSTIFICADA. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME SEMIABERTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos crimes de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância entorpecente constituem fatores preponderantes para a fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006.

2. A apreensão de 180g de maconha e 12g de cocaína, considerando a diversidade das substâncias e o potencial lesivo da cocaína, justifica a exasperação da pena-base por extrapolar o tipo penal básico.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.223.680/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

O agravante sustenta, ainda, a ocorrência de *bis in idem* entre a valoração dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria e o reconhecimento da agravante da reincidência na segunda fase.

Sobre o ponto, a jurisprudência desta Corte Superior admite que condenações distintas sejam utilizadas para negativar a circunstância dos antecedentes na primeira fase e para reconhecer a agravante da reincidência na segunda, desde que amparadas em fatos autônomos.

No caso, o Tribunal de origem e a decisão monocrática consignaram que os fundamentos empregados referem-se a circunstâncias distintas, derivadas de condenações pretéritas diversas, não configurando a vedada dupla valoração.

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena e à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, o acórdão impugnado manteve o regime fechado e indeferiu a substituição, com fundamento na condição de reincidência específica do paciente, na pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão e na pena-base estabelecida acima do mínimo legal.

A fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos dos artigos 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, pressupõe a análise do quantitativo da sanção e das circunstâncias judiciais apuradas no caso concreto.

A Súmula 440 desta Corte veda a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade abstrata do delito, quando a pena-base é fixada no mínimo legal.

No caso dos autos, contudo, a pena-base foi elevada acima do mínimo em razão de circunstâncias concretas regularmente motivadas, e o paciente é reincidente

específico em crimes de tráfico de drogas, elementos que, somados ao *quantum* da reprimenda, superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conferem amparo suficiente ao regime fechado.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA E IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação ao regime, como é cediço, em se tratando de tráfico de entorpecentes, desde o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do HC n. 111.840/ES, inexistente a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59 do Código Penal.

2. A quantidade e/ou natureza de drogas apreendidas constitui elemento idôneo para justificar a imposição de regime mais gravoso, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei de Drogas e no art. 33, § 3º, do Código Penal e em consonância com o entendimento desta Corte.

[...]

(AgRg no HC n. 897.458/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/04/2024, DJe de 16/04/2024.)

Dessa forma, não havendo elementos que autorizem a superação das conclusões regularmente estabelecidas, as teses defensivas devem ser rejeitadas.

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.055.261 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0464300-0

Número de Origem:
15003009320248260470 20567712024

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA

ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUAN SANTOS MENESES (PRESO)

CORRÉU : JACQUELINE MARCELA GONCALVES DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN SANTOS MENESES (PRESO)

ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026